fli 17



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

OF. 10/69



12 fev 69

- Presidente da Comissão de Investigação Sumária
- Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura

Assunto Proc. 7529/67 - DFSP (Sindicância referente a CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Senhor Ministro:

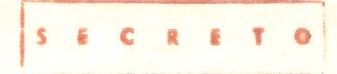
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o relatório, aprovado por esta Comissão, referente à sindicância promovida pelo DOPS do DFSP, de Brasília, contra o Técnico de Educação CLEANTHO RODRIGUES! DE SIQUEIRA, ex-Secretário de Educação da PDF (Brasília).

Concordando com a conclusão do Dr. Consultor Jurídico do MEC. de não se terem comprovado plenamente as irregularidades administrativas apon tadas, concluiu, porém, esta Comissão pela configuração da incontinência pú blica e escandalosa, revelada pelo Prof. CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA, quando Secretário de Educação e Cultura da Prefeitura do D.F., razão por que, com apoio no Ato Complementar nº 39, de 1968, propõe sua aposentadoria.

Renovo os protestos da mais alta consideração e estima.

Toppe Boaventura de souza e silva Presidente

Av. Franklin Roosevelt, 23 Salas 1.108/109



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

\$ E E E

PROCESSOS 53099/67 e DFSP7528-67

Sindicância relativa a atos de improbidade material e moral, contra CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA, Técnico de Educação do M.E.C., quando Secretário de Educação e Cultura da Prefeitura do D.Federal - encaminhada à CISMEC pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura (fls. 160).

O Prof. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA (segundo informações da DOPS do DESP, fis. 133, pessoa de "baixa formação moral, pederasta e alca guete caluniador por perseguição") e DARLAN ALVES COSTA, ex-motorista da Fundação Educacional do D.Federal (contrariado em suas pretensões de rein gressor nos quadros da mesma) ofereceram denúncias por prática de diversos atos de improbidade por parte de CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA, Se cretário de Educação e Cultura do P.D.F. de 1-7-64 a 1-12-66 e Técnico de Educação do M.E.C.

Os ilícitos apontados e esclarecimentos correlativos surgem a fls. 1-3, 5-8 (denúncias de Raimundo), 10 (depoimento de Raimundo DOPS), 12 (informação da DOPS), 14 (cópia de declaração de JOSE EDUARD O DE PAULA ANTUNES, sôbre homossexualismo passivo de Cleanto), 15 (declara ção de ANTÔNIO VEIGA DA SILVA, sôbre corrupção de seu filho menor Marcos, por Cleanto, razão por que decidiu mudar-se de Brasília), 16 a 23 (representação de DARLAN ao Prefeito do D.F., em cópia do DFSP, com acusações a CLEANTO, CARLOS AUGUSTO de ALBUQUERQUE, filho do Deputado pela ARENA Teódulo de Albuquerque, e Chefe do Gabinete daquele, Carlos Alof sio de Campos Jardim, sub-chefe do Gabinete, onde, a fls. 18, diz por três vêzes surpreendido o Secretário de Educação em prática de pede rastia, afora as provocações que dêle sofreu, com intentos homossesuais). 26 (informação de agente da DOPS - com menção de atos de improbidade, anenoramento de Cleanto por pessoa punida pelo Ato Institucional nº 1, rela ções întimas do Secretário com Carlos Alberto Gil Gomes e Carlos Mano e 1 Guimarães, menores de vida duvidosa, conforme fls.), 30 - 31 (06 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

APTD 03.5.2.2-7/3

gls 19
2.

côpia autêntica da comunicação de DARLAN sôbre conduta escandalosa do Prof. GERMANO GALLER, Diretor do Ginásio Moderno, acusado de atenta do de pudor de alunas, as quais foram transferidas), 32 - 33 (depoimento de EDVALDO DIAS MARINHO, na DOPS, que refere prática homossexual CLEANTO e menciona ligação de RAIMUNDO e DARLAN), 36 (declaração EDUARDO RONALDSA VICENTE TAURISIANO, sócio da DISBRAVE S.A., da qual era funcion ário JOÃO BRAZ FILHO, cujo pai era servidor da Fundação Educacional do D.F.J, 42 (declarações de JOSÉ A. DE MELO, aludindo a corrupção do menor por CLEANTO), 44 (depoimento de DARLAN na DOPS, com referência a ato de homossexualismo entre CLEANTO e CARLOS ALOISIO DE CAMPOS - fls. 45), 48 (requerimento do Padre JOSE ZINTER, professor da Fundação Educacional, ao Prefeito, transferido do Planaltina, onde era vigário, para escola de outra localidade, com menção de atos condenáveis por parte do Diretor DELFINO DOMINGOS SGREZZIA, da Escola de Planaltina, "imoral", leviano e falso", acusado de perseguir a se cretária ODILIA BARROS TORRES SILVEIRA, com a qual se solidarizaram pais de alunos), 54 (declarações de RAIMUNDO PAULO DO NASCIMENTO, ser vidor da Fundação Educacional, sôbre atos de improbidade de elementos do Gabinete de CLEANTO), 66 (Parecer dos Delegados de Ordem Políti ca e de Ordem Social da DOPS, dando pela corrupção moral e econômica de CLEANTO - pederasta, corrupção de menores, tráfico de influência, in continência pública e escandalosa, emprêgo irregular de verbas, com pro posta de aplicação do art. 14, parágrafo único, do AI - 2), 68 (Pare cer reservado da Assessoria Jurídica do D.F.S.P., ressaltando que, pe lo AC-3, de 3-11-65, a iniciativa na espécie seria privativa do Senhor Ministro da Justiça), 72 (depoimento de CARLOS ALOÍSIO, em 31-1-67, na DOPS), 73 - (de JOÃO FERREIRA BALTHAZAR), 75 (de ANTÔNIO JUSTINO DA SIL VA), 76 (de MARCIO OSCAR MARTINS CARDOSO), 77 (de OLIVIO TAVARES ARACJO, que aponta a referência a "amores", a fls. 38, como falsifica ção grosseira), ... (doc. DOPS, dando JOÃO FERREIRA BALTHAZAR como punido pelo art. 7º, § 1º, do AI-1), 82 (depoimento na DOPS de ALFREDO LOUREIRO JR., referindo atos alusivos de CARLOS AUGUSTO e outros), 89 (depoimento de CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, funcionário do MEC), que trabalhou com PAULO FREIRE, 93 (idem, de CLEANTO), 103 (IVON não foi demitido, mas exonerado da Caixa Econômica), 105 (antecedentes de CARLOS ALBERTO GIL - nada constando, e de CARLOS MANUEL GUIMARÃES, estudante, registrando furtos), 123 (declarações de BRAZ DE SOUZA, 128 (Parecer do Dr. Assistente Jurídico do DFSP)

SECRETO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

1111

er receper.

143 (idem, do Dr. Consultor Jurfilico do MJNI), 128 (idem, do Dr. Consultor Jurídico do MEC) .

Conclusão

Tudo examinando, desacolho a conclusão do eminente Con sultor Jurídico do MEC, Dr. Nascimento Silva, que sugeriu o arquivamento, (a) porque, quanto à prática de irregularidades, a sindicância con clusiva pela nenhuma evidência das mesmas (fls. 151) e, (b) quanto à incontinência da conduta, porque o DFSP, mesmo em se tratando de crime de ação pública, não promovera as medidas cabíveis, " o que faz presu mir que não tenha considerado consistente a imputação ", tanto mais que o ato homossexual, praticado no interior de vesculo, em atalho, à noite, não se revestiria dos elementos formais de conduta " pública e escanda losa".

Prefiro fazer minhas a conclusão do parecer do Dr. Consultor Jurídico do DFSP, de fls. 128, a quem não passou despercebida a res trição cabível aos primeiros acusadores, nem o possível motivo subalterno da acusação inicial, quando diz:

"Tal circunstância , contudo, não invalida a prova produ zida e em que mal se situam acusadores e acusado" concor o cono concor ere er recer

..... "nenhuma evidência resulta quanto à prática de atos configuradores de improbidade administrativa, apresentando-se indiscutível, porém, a incontinência de conduta do Professor GLEANTO RODRIGUES .. de-Siqueira" (Os grifos não são de original) erre concer concerce

O depoimento de fls. 32 não é explicado no depoimento dêste, que, aliás, não negou o encontro com o co-autor de ato homossexual . apenas refutou a prática dêsse ato.

Ademais, não elidiu o Prof. CLEANTO a imputação de prestigiar comunistas e esquerdistas (Emflio Sales Gomes, dado como expulso da Univ. de Brasília por subversão; Carlos Augusto de Albuquerque, seu chefe de Gabinete, estêve envolvido - pelo menos - no IPM da Fundação Educacional, e, declaradamente, trabalhou com o Prof. Paulo Freire; João Ferreira Balthazar foi punido pelo Art. 7º , § 1º, do Ato Institucional nº 1).

Nem foram de todo desfeitas as imputações de certas irregu



irregularidades porventura praticadas por administradores escolares, como o Diretor GERMANO GALLER, o Diretor DELFINO DOMINGOS SPEZZIA - denunciado pelo Padre Zintu a fls. 48, - uso irregular de viaturas , depoimento de fls. 75, etc).

Considerando a comprovada incontinência de conduta e a circunstânc ia de se ter tornado notório o conhecimento dessa incontinência - daí resultando a desacreditação da autoridade, note-se, no campo educaciona, - concluo pela aplicação da pena de aposen - tadoria, prevista no item II do Art. 1º do Ato Complementar nº -39; de 20 de dezembro de 1968, ao Prof. CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA, técnico de Educação do MEC, Professor do Ensino Secundário EC-507.19, do - Colégio Pedro II.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1969

Heis a Slantan Aveleur

HÉLIO DE ALCÂNTARA AVELLAR Relator

